



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivos na Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 para instituir assistência financeira a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. A Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 passa a vigorar acrescida de artigo 9º-A com a seguinte redação:

Art. 9º-A. A mulher em situação de violência doméstica e familiar que comprovar dependência econômica do agressor receberá auxílio em valor não inferior ao salário mínimo vigente pelo período de seis meses.

§ 1º O auxílio será custeado com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social;

§ 2º O cadastro e os requisitos para a percepção do auxílio que dispõe o caput serão dispostos em regulamento;

§ 3º Aplica-se as despesas com o auxílio do caput o disposto no

§ 4º do art. 9º.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica familiar é uma tragédia que lamentavelmente assola a sociedade brasileira em larga escala. O machismo estrutural e a cultura da violência se manifestam dia após dia, vitimando mulheres e famílias Brasil afora.

A violência doméstica e familiar tem um dos seus pilares na dependência econômica e na violência de cunho financeiro. Ademais o custeio e a manutenção da própria sobrevivência da mulher em situação de violência e seus dependentes são habitualmente fatores que pesam para a manutenção da relação abusiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto de Lei propõe a emancipação financeira da mulher em situação de violência familiar, com recursos garantidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social mas assumidos em sua totalidade pelo Agressor. Deste modo se impõe que não há assunção permanente de despesas pelo Estado mas tão somente a garantia de que a vítima receba o auxílio, sendo que a Fazenda Pública, posteriormente cobrará o valor do agressor.

Com efeito, a fazenda pública dispõe de muito mais condições para promover a execução do que a mulher em situação de violência doméstica e familiar, sobretudo aquela sobre a qual sobrevenha dependência econômica do agressor.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

